



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.009212/00-10
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.504 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 6 de novembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ARLIQUIDO COMERCIAL LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1995

DESISTÊNCIA DA LIDE. RENÚNCIA. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A declaração expressa do sujeito passivo de desistência da lide configura renúncia às alegações de direito de defesa relacionadas ao tema, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável, tornando definitiva a parte do crédito tributário objeto da desistência, de acordo com o disposto nos §§3º e 5º do art.78 do Anexo II do RICARF/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Lívia de Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL em face do **Acórdão nº 1102-001.254**, de 26/11/2014, que registrou a seguinte ementa e julgamento:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1995

DESISTÊNCIA PARCIAL EXPRESSA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece das alegações recursais no tocante à parte das exigências com relação às quais houve expressa manifestação de desistência do recurso interposto.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1995

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

É legítima a incidência de juros de mora, à taxa Selic, sobre o valor da multa de ofício proporcional, não paga no seu vencimento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 1995

QUEBRAS E PERDAS RAZOÁVEIS DE ESTOQUES

São admitidas como custo, as quebras e perdas ocorridas na produção, quando razoáveis, em face da natureza do bem e da atividade da empresa.

DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADAS. DESPESAS DE PEQUENO VALOR. ÔNUS DA PROVA. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE.

Ao fisco incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, e ao contribuinte o de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daquele direito. O fato de se tratar de despesas de pequeno valor e/ou de ter a recorrente comprovado a maior parte das despesas não elide a necessidade de sua comprovação com documentos hábeis e idôneos. Não comprovado o estorno contábil de despesas lançadas em duplicidade, mantém-se a sua glosa como despesas não comprovadas. Exclui-se do valor tributável as parcelas comprovadas no curso do processo.

DESPESAS OPERACIONAIS COMPROVADAS DOCUMENTALMENTE APENAS NO CURSO DA FASE LITIGIOSA DO PROCESSO. INDEDUTIBILIDADE.

Quando o sujeito passivo logra apresentar documentos, relativos a despesas que foram glosadas por falta de comprovação, somente na fase litigiosa do processo, é lícito ao fisco, quando instado a analisar tais documentos em sede de impugnação, eventualmente arguir a desnecessidade da despesa, ou a sua indedutibilidade por outras razões, pois a apresentação do documento constitui fato novo a respeito do qual o fisco não tinha conhecimento quando da autuação, e não permiti-lo consistiria em indevido benefício ao contribuinte infrator. Por outro lado, ao contribuinte deve ser resguardado o direito a se defender plenamente das novas acusações que venham a eventualmente ser feitas.

DESPESAS OPERACIONAIS. NECESSIDADE DAS DESPESAS.

Exclui-se do valor tributável as parcelas relativas às despesas cuja efetividade e necessidade foram comprovadas no curso do processo.

DESPESAS OPERACIONAIS. MULTAS ADMINISTRATIVAS.

Não são dedutíveis as multas por infrações a normas de natureza não tributária.

BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESAS. GLOSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPRECIACÃO.

Os bens e direitos ativáveis devem ser considerados como se estivessem escriturados em conta do ativo permanente, sendo cabível, além da glosa da despesa, também o lançamento da correção monetária eventualmente incidente sobre estes mesmos bens,

contudo, há que ser reconhecido, igualmente, o direito à dedução, nos valores lançados, da correspondente depreciação.

DESPESAS OPERACIONAIS. CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES.

As despesas com doações e contribuições que configurem mera liberalidade não atendem aos requisitos de necessidade e são indedutíveis do lucro real.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 1995

TRIBUTAÇÃO REFLEXA OU DECORRENTE.

Aplica-se à CSLL, no que couber, o disposto em relação ao IRPJ exigido de ofício com base na mesma matéria fática e elementos de prova.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS. DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS.

A glosa de despesas que não se revestem dos requisitos da legislação comercial e fiscal, afeta o resultado do exercício e, conseqüentemente, a base de cálculo da CSLL. Despesas não comprovadas, lançadas em duplicidade, ou relativas a bens que deveriam ter sido objeto de lançamento no ativo permanente para posterior depreciação, dentre outras, constituem exemplos de despesas que geram reflexo na apuração da CSLL devida. Não precisam ser adicionadas, para efeito da base de cálculo da contribuição, as despesas simplesmente indedutíveis para fins do imposto de renda, quando, de acordo com a legislação comercial, constituam efetivamente despesa para a empresa, a menos que haja previsão legal específica para a CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer parcialmente do recurso interposto e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, para: (i) cancelar a exigência fiscal a título de omissão de receitas; (ii) cancelar parcialmente a exigência fiscal a título de despesas não comprovadas, no valor tributável de R\$ 19.500,00; (iii) cancelar parcialmente a exigência fiscal a título de despesas não necessárias, no valor tributável de R\$ 5.500,00; (iv) cancelar parcialmente a exigência fiscal a título de bens de natureza permanente deduzidos como despesas, na proporção do direito reconhecido à depreciação incidente sobre estes bens, conforme detalhado no voto; (v) **cancelar parcialmente a exigência fiscal reflexa de CSLL, no valor tributável de R\$ 993,12, correspondente à despesa considerada indedutível da base de cálculo do IRPJ**, vencidos os conselheiros José Evande Carvalho Araujo e Ricardo Marozzi Gregório, que divergiram somente com relação ao item 'v', para manter a exigência reflexa de CSLL. (grifou-se)

Os autos de infração que originaram o presente feito foram lavrados em razão da constatação das infrações de omissão de receitas (diferença de estoque), de deduções indevidas de custos e despesas e de não realização de adições na apuração do lucro real. Foram constituídos créditos de IRPJ referentes ao ano-calendário 1995, assim como dos tributos reflexos CSLL, PIS, Cofins e IRRF.

Ao apreciar a impugnação apresentada pelo contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo I (SP) cancelou parte da glosa de despesas por entender que foram comprovados: (i) o estorno de parte das despesas que haviam sido lançadas em duplicidade; (ii) parte dos custos e despesas originalmente considerados como não comprovados.

A DRJ em São Paulo I (SP) recorreu de ofício de sua decisão e a contribuinte, após regulamente intimada, apresentou recurso voluntário pleiteando a reforma da parte do acórdão que lhe foi desfavorável.

Enquanto os recursos aguardavam julgamento, a contribuinte protocolou, em 07/06/2014, petição desistindo parcialmente da discussão administrativa, em relação aos créditos tributários de PIS, Cofins e IRRF, em razão de adesão ao programa de pagamento/parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009.

O Acórdão n.º 1102-001.254, cuja ementa foi transcrita acima, expôs o entendimento de que não seria cabível o recurso de ofício no caso concreto e deu provimento parcial ao recurso voluntário, para exonerar integralmente as exigências relativas à omissão de receitas e cancelar parcialmente as glosas de despesas não comprovadas e não necessárias e de bens de natureza permanente deduzidos como despesas, além de cancelar parcialmente a exigência reflexa de CSLL.

Cientificada da decisão, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) interpôs recurso especial, endereçado à 1ª Turma da CSRF, em que defende a existência de divergência jurisprudencial a respeito da **dedutibilidade de despesas desnecessárias da base de cálculo da CSLL**.

A PGFN argumenta que o acórdão recorrido, **ao excluir da base de cálculo da CSLL a despesa com multa do INMETRO, reconhecidamente desnecessária e indedutível na apuração do IRPJ, sob o entendimento de que não há previsão legal para considerar tais despesas indedutíveis da base de cálculo da contribuição**, teria entrado em divergência com os seguintes acórdãos paradigmas, que veicularam as seguintes ementas:

1º Paradigma - Acórdão n.º 1202-001.056

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ

Exercício: 2005, 2006

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. INDEDUTIBILIDADE.

À luz do art. 299 do RIR/1999, são indedutíveis as despesas que não estejam estreitamente vinculada as atividades da empresa e a manutenção de sua fonte produtiva, sendo admitidas somente aquelas usuais ou normais aos tipos de transações, operações ou atividades da pessoa jurídica.

A redução do lucro operacional com despesas decorrentes de empréstimo repassado a terceiro sem qualquer contrapartida e sem ter relação com as atividades da mutuária não se justifica, por não se basear em um negócio jurídico real e efetivo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Exercício: 2005, 2006

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CSLL. INDEDUTIBILIDADE.

A indedutibilidade de despesas consideradas desnecessárias também da base de cálculo da CSLL decorre do próprio conceito de resultado do exercício apurado com observância da legislação comercial. Se a despesa não é necessária, não pode ser considerada como despesa operacional quando da apuração do resultado do exercício. Caso tenha reduzido o resultado indevidamente, deve ser adicionada, tanto para a apuração do IRPJ quanto da CSLL.

2º Paradigma - Acórdão n.º 1402-001.178

NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – A defesa foi exercida, ao serem apresentados o recurso e a impugnação, nos termos do PAF. Rejeita-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

NULIDADE – FALTA DE ENQUADRAMENTO LEGAL. Rejeita-se a preliminar de falta de enquadramento legal, quando os fatos descritos se subsumem à capitulação legal descrita no auto de infração.

DESPESAS FINANCEIRAS - DESPESAS DESNECESSÁRIAS. Tendo o sujeito passivo tomado empréstimos no mercado financeiro, e tendo concedido empréstimos a afiliadas, sem cobrança de encargos ou os cobrado com insuficiência, em relação às taxas por ela pagas junto às instituições financeiras, configura-se a desnecessidade das despesas financeiras às atividades da empresa, na proporção do capital cedido.

CSLL – DESPESAS DESNECESSÁRIAS. Tendo a glosa se dado em razão da constatação de desnecessidade das despesas financeiras, o que as torna indedutíveis também da base de cálculo da CSLL é o próprio conceito de resultado do exercício apurado com observância da legislação comercial.

A PGFN defende que teria se configurado a divergência jurisprudencial porque os acórdãos paradigmas consagraram o entendimento de que as despesas desnecessárias para o IRPJ são também indedutíveis para a CSLL, enquanto o acórdão recorrido entendeu que as despesas desnecessárias podem ser deduzidas da base de cálculo da CSLL.

Além disso, a recorrente traz uma série de alegações que, sob seu ponto de vista, devem ser consideradas para fins de reforma da decisão recorrida. Em síntese, alega que:

- A CSLL, que tem como fundamento constitucional o art. 195, I, “c”, da Constituição Federal, está disciplinada pela Lei nº 7.689/1988, que, em seu art. 2º, determina que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda;

- Por seu turno, o art. 13 da Lei nº 9.249/1995 vedou diversas deduções da base de cálculo da CSLL, sem prejuízo do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506/1964;

- O citado art. 47 da Lei nº 4.506/1964 é bastante claro ao determinar que as despesas desnecessárias à atividade da empresa também não são passíveis de dedução da base de cálculo da CSLL;

- As despesas desnecessárias não podem ser consideradas como operacionais. Logo, não podem ser deduzidas da base de cálculo da CSLL, isto é, não podem interferir no resultado do exercício para fins de apuração da base de cálculo da contribuição;

- O art. 57 da Lei nº 8.891/1991, reconhecendo a relação de proximidade entre o IRPJ e a CSLL, estabeleceu que aplicam-se à contribuição as mesmas normas de apuração e de pagamento previstas para o imposto, mantidas a base de cálculo e as alíquotas específicas;

- O dispositivo prevê a aplicação das mesmas regras de apuração, ou seja, de composição da base de cálculo tributável, com as devidas adições, exclusões e compensações fixadas em lei. Se a legislação do IRPJ preceitua que determinada parcela deva ser adicionada/excluída ou não considerada para efeito da apuração do lucro real, idêntico procedimento deve ser efetuado para o cálculo do valor devido de CSLL. Assim, obviamente as despesas desnecessárias não podem ser deduzidas da base de cálculo da CSLL.

Requer ao final a Fazenda Nacional o conhecimento e o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido no ponto combatido.

O Presidente da Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF competente para a análise da admissibilidade recursal deu seguimento ao recurso, nos termos do despacho de exame de admissibilidade, reconhecendo a comprovação de divergência jurisprudencial arguida

após confrontar a decisão recorrida com ambos os acórdãos paradigmas indicados pela recorrente.

Intimada a tomar ciência do Acórdão n.º 1102-001.254, do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento, o contribuinte protocolou, em 28/12/2017, petição em que declara **desistir da lide em relação ao objeto do recurso fazendário**, nos seguintes termos:

O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional tem por objeto, unicamente, o provimento parcial do recurso voluntário interposto pela requerente no tocante à dedutibilidade, para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSL”), no valor de R\$ 993,12, de multa do INMETRO.

A requerida informa que **não irá apresentar contrarrazões em face do recurso especial fazendário, desistindo da lide, exclusivamente, quanto ao tema objeto do recurso especial da Fazenda Nacional, renunciando a todas as alegações de direito em que se funda a defesa apresentada quanto a este tema.**

Conseqüentemente, requer que o recurso especial da Fazenda Nacional seja julgado prejudicado e os autos em epígrafe sejam remetidos para o arquivo. (grifou-se)

Na seqüência, os autos foram remetidos ao CARF, para julgamento do recurso especial da PGFN.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

Conhecimento

Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF, nos termos do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015).

O recurso foi admitido pelo despacho do Presidente da Câmara recorrida e sua admissibilidade não foi questionada pela parte contrária.

O fato de o sujeito passivo ter apresentado petição desistindo expressamente da lide em relação ao objeto do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, por si só, não prejudica o conhecimento desse recurso, uma vez que o não conhecimento confirmaria a decisão recorrida que exonerou essa parte do crédito tributário.

No caso dos autos, considero presentes os pressupostos recursais, pelo que confirmo e adoto as razões do despacho de admissibilidade para conhecer do recurso especial interposto.

Mérito

No mérito, o recurso especial da PGFN ataca a decisão que deu parcial provimento para considerar dedutíveis para a CSLL as despesas desnecessárias para o IRPJ.

A apresentação de petição desistindo expressamente da lide em relação ao objeto do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, contudo, impõe que se analise, em caráter preliminar, os efeitos de tal manifestação.

Conforme foi relatado, o Acórdão n.º 1102-001.254 deu provimento parcial ao recurso voluntário manejado pelo contribuinte para cancelar: (i) integralmente a cobrança dos créditos tributários relacionados à omissão de receitas; (ii) parcialmente as glosas de despesas consideradas pela Fiscalização como não comprovadas ou não necessárias; e **(iii) parcialmente a exigência reflexa de CSLL associada à dedução de despesas consideradas não necessárias.**

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial insurgindo-se apenas quanto ao citado item (iii), aduzindo a existência de dissenso jurisprudencial, no âmbito do CARF, acerca da possibilidade de se deduzir, na apuração da base de cálculo da CSLL, despesas não necessárias consideradas indedutíveis no cálculo do lucro real.

O contribuinte, intimado acerca do recurso especial da PGFN, ao invés de opor-lhe contrarrazões, manifestou-se desistindo expressamente do contencioso administrativo no que diz respeito ao tema recorrido, inclusive *“renunciando a todas as alegações de direito em que se funda a defesa apresentada quanto a este tema”*.

Em virtude da desistência, pede que o recurso fazendário seja considerado prejudicado.

Diante disso, considera-se aplicável ao caso o que estabelece o art. 78 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015):

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

(...)

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

(...)

Nesse sentido, cumpre citar o precedente da 2ª Turma da CSRF, Acórdão n.º **9202-006.149**, de 25/10/2017, da lavra da ilustre conselheira relatora Maria Helena Cotta Cardozo, que reconheceu a definitividade do crédito tributário objeto de lançamento em face da caracterização de desistência e, conseqüentemente, de renúncia por parte do sujeito passivo, nos seguintes termos:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 19/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO. RENÚNCIA. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A adesão a parcelamento caracteriza desistência, configurando-se a renúncia por parte do sujeito passivo, inclusive na hipótese de já haver ocorrido decisão que lhe tenha sido favorável, razão pela qual declara-se definitivo o crédito tributário objeto do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para declarar a definitividade do lançamento, tendo em vista a desistência configurada pelo pedido de parcelamento.

De modo semelhante, no caso agora sob análise, a decisão fora favorável ao contribuinte e a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, após o que o contribuinte recorrido expressamente desistiu da lide quanto à matéria recorrida.

Cumpra observar o disposto no art. 78 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, abaixo transcrito:

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Nesse caso, a desistência caracteriza a “*renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente*”, nos termos do §3º do art. 78 acima.

E mais, em havendo decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, as decisões favoráveis tornam-se insubsistentes, nos termos do §5º do mesmo dispositivo.

Assim, considerando-se que não havia decisão definitiva, deve ser restabelecida a cobrança da exigência fiscal reflexa de CSLL, no valor tributável de R\$ 993,12, correspondente à despesa considerada indedutível da base de cálculo do IRPJ, em face da desistência do recurso interposto pelo sujeito passivo.

Conclusão

Em face do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner

Fl. 9 do Acórdão n.º 9101-004.504 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 13807.009212/00-10